



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Inexigibilidade de Licitação n.º 6.2025-001 SEFAZ.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil especializada, visando garantir a conformidade contábil e financeira da entidade, conforme as normas e legislações vigentes do município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Interessado:** A própria Administração.

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Central de Licitações e Contratos – CLC, para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil especializada, visando garantir a conformidade contábil e financeira da entidade, conforme as normas e legislações vigentes do município de Parauapebas, Estado do Pará.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

1. Memorando n.º 115/2025-SEFAZ, solicitando a abertura de processo de inexigibilidade de licitação (fls. 01-02);
2. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda (fls. 03-06);
3. Estudo Técnico Preliminar – ETP n.º 04/2025 (fls. 07-16);
4. Mapa de risco para contratação (fls. 17-19);
5. Proposta Comercial (fls. 20-49);
6. O Termo de Referência, contendo a definição do objeto, a justificativa, bem como as diretrizes a serem seguidas no presente procedimento de inexigibilidade de licitação (fls. 62-97);
7. Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020 e resolução n.º 11.495 (fls. 98-118);
8. Documentos de habilitação da empresa L. de Leão Consultoria, Gestão Contábil e Comercial Ltda: certidão de habilitação profissional, documento de identificação do representante legal da empresa, declaração de residência, declaração de responsabilidade e pleno conhecimento das condições de execução dos serviços, declaração de idoneidade, declaração de não emprego de menores de idade, declaração de inexistência de fato impeditivo de licitar ou contratar com a Administração Pública, cartão do CNPJ, contrato da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

sociedade limitada, ficha de inscrição cadastral estadual, inscrição municipal, certidão conjunta negativa municipal, certidão judicial cível negativa, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos Estaduais, certidão negativa de débitos trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS-CRF, certidão de habilitação profissional, balanço patrimonial, documentos referentes à equipe técnica e os atestados de capacidade técnica (fls. 120-324);

9. Documentos que justificam o preço da contratação (fls. 326-342 e 373-396 e 50-61

10. Indicação de Dotação Orçamentária (fls. 398-399);

11. Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 400);

12. Autorização para abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação em tela, devidamente assinado pela Autoridade Competente, o Sr. Secretário Municipal de Fazenda (fls. 401);

13. Juntou-se, ainda, a autuação do procedimento (fls. 402), a certidão de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima (fls. 403) e a minuta de contrato (fls. 404-417).

Após esses atos, o procedimento foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Feito o relatório, passamos a análise jurídica.

## **2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE**

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

O art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."*

O § 4º do artigo 53 estabelece que a Assessoria Jurídica também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas:

*"§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."*

Acerca da competência desta Procuradoria Geral do Município, a Lei Complementar Municipal nº 01/2011, assim dispõe:

*"Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município:*

*(...)*

**III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;**

*(...)."*

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Assessoria Jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação e contratações diretas, com foco nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

Ademais, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria Geral do Município, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por este assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Importante esclarecer, ainda, que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário."*

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cumpra observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Como justificativa para a pretensa contratação, a SEFAZ, por meio do Termo de Referência, argumenta que (fls. 62-97):

*"A presente contratação é indispensável para esta Administração para que continuemos zelando pela manutenção dos princípios éticos e para buscarmos sempre o aprimoramento das técnicas e do auxílio ao atendimento das exigências estabelecidas, pela Constituição Federal e Estadual, resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), do Estado do Pará (TCE) e dos Municípios (TCM) e demais legislação pertinentes às áreas diversas desta municipalidade. (...) De acordo com a lei, os serviços profissionais de advogado e dos profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados ou profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A presente contratação visa atender à necessidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. A contratação se justifica pela necessidade de suporte técnico especializado para assegurar a correta aplicação das normas contábeis, o cumprimento da legislação vigente e a transparência na gestão dos recursos.*

*A assessoria contábil se faz essencial para:*

- ✓ Garantir a adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);
- ✓ Evitar inconsistências nos registros contábeis e financeiros;
- ✓ Assegurar a prestação de contas correta aos órgãos de controle;
- ✓ Oferecer suporte especializado para interpretação de normas e procedimentos contábeis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*O objeto da presente contratação não se caracteriza como um serviço meramente rotineiro ou padronizado, mas sim como uma atividade técnica especializada, que exige elevado grau de conhecimento e experiência na área de contabilidade pública, especialmente no que tange à assessoria e consultoria voltadas para a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município.*

*Considerando a inviabilidade de competição, uma vez que a prestação do serviço demanda notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança e talento técnico, tornando inadequada a realização de julgamento objetivo para seleção por meio de licitação convencional.*

*Considerando, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação fundamenta-se na inexigibilidade de licitação, por envolver a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja escolha fundamenta-se em critérios discricionários da administração pública, respaldados nos requisitos técnicos e objetivos descritos neste documento.*

*Diante da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.*

*Assim, com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de contratação direta para o objeto acima citado bem como, constatando que existe disponibilidade de elementos orçamentários para contabilização da referida despesa, conforme informação de disponibilidade orçamentária anexa a esse termo de referência, solicita-se a contratação pelo período de 12 (doze) meses."*

Pois bem. Passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal/88 em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta.

Em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação. Assim, como estabelecido na referida lei, poderá ser inexigível a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, nos termos do art. 72 da Lei de Licitações. Contudo, o dispositivo é cristalino ao indicar os documentos necessários para instruir o processo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*(...)."*

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "c", § 3º, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com empresa de notória especialização, tendo por finalidade assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade.

Observa-se, quanto a norma aplicada, que foi suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar o artigo do Professor Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.*

*(...)*

*Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se: "A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.*

*(...)*

*O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal." (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)."*

Como se nota, Niehbur se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. O principal argumento do citado autor é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Constata-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n.º 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Entretanto, percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) **a caracterização do serviço como técnico especializado**; e 2) **a notoriedade do especialista que se pretende contratar**.

Os serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: *“São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo; Célia Marisa Prendes. 11. ed. Cit., p. 49-51).

Importante posição doutrinária quanto ao conceito de serviços técnicos profissionais especializados foi dada por Marçal Justen Filho, senão vejamos:

*“A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.*

*O conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Trata-se de um serviço técnico. Mas, além de técnico, é profissional. E, além de profissional, é especializado. Não basta uma habilitação genérica para o desempenho de serviços dotados dessa complexidade. Por exemplo, a inscrição no órgão de classe habilita ao desempenho da profissão regulamentada. Porém, a atividade do inscrito no órgão de classe, por si só, não se caracteriza como serviço técnico profissional especializado.”<sup>1</sup>*

A notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido, tem o conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. Revista dos Tribunais: 2016, p. 284.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação do técnicos, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada". O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ressalta-se, ainda, que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de assessoria e consultorias técnicas são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "c") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Portanto, no âmbito da Lei n.º 14.133/2021 também deve ser avaliado: (i) se a pessoa ou empresa a ser contratada, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e (ii) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Essa posição é consagrada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 507) que, com precisão, esclarece: *"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Devem ser levados em conta critérios como os trabalhos já realizados pela empresa a ser contratada, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos especializados por inexigibilidade. Acerca da capacidade técnica da empresa convidada, observa-se que foram anexados os documentos de fls. 288-324 a fim de demonstrar que os serviços serão prestados por empresa qualificada.

Quanto a este ponto, a área técnica da SEFAZ afirma, por meio do termo de referência, que *“no que tange à escolha da referida empresa, destacamos os serviços prestados foram desenvolvidos os serviços realizados em anos com profissionalismo, realizando a entrega dentro dos prazos previstos, de todos os relatórios obrigatórios aos órgãos competentes tais como: Prestação de contas Mensais, Bimestrais, Quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, Conciliações Bancárias, Mapas de Receita e Despesa, Balancetes Mensais e Consolidados, entre outros, o que nos mantém com extrema confiança na prestadora. Além da notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços contábeis, direcionados à Administração Pública e suas particularidades, onde o representante legal o Senhor Rodrigues de Leão, com vasta experiência na área pública comprovada, vem se destacando no Estado do Pará. A empresa **L de Leão Consultoria Comercial Ltda**, inscrita no CNPJ: 22.525.940/0001-37. Destaca-se pelo seu corpo técnico - qualificados e conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada pela referida empresa, que ora apresento com a esta solicitação”*.

Em conclusão, percebe-se, portanto, que a Área Técnica da SEFAZ avaliou a capacidade técnica da empresa, bem como dos profissionais que compõem a sua equipe técnica, e entendeu que a Administração não pode realizar licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnico-especializada em contabilidade porque a empresa e seu corpo técnico são incomparáveis. Não havendo viabilidade de competição, a adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Ademais, é importante ressaltar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, devem ser ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

A propósito, cita-se a explanação do TCU na Consulta TC 008.967/2021-0 (Acórdão n.º 2.458/2021- Plenário):

*“31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.*

*32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LI do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, faz-se interessante citar as lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

**“Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.**

**As contratações efetivadas com dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser divulgadas pela imprensa oficial. Pela redação do parágrafo único, confirma-se que a publicação se fará após aperfeiçoada a contratação. Não se trata, portanto, de condição de sua validade. Deve-se reputar que a publicação constitui condição de eficácia da contratação.**

*A distinção entre requisito de validade e eficácia é simples, do ponto de vista prático. Se um requisito de validade fosse infringido, seria impossível seu suprimento e existiria obstáculo a promover a execução do contrato posteriormente. Não é o que se passa. Alude-se a requisito de eficácia porque se reconhece que o contrato é válido e perfeito. O único problema é que não poderá ser executado nem produzirá efeitos enquanto não cumprida a formalidade de publicação.”*

Portanto, para que o contrato seja eficaz, ou seja, para que produza todos os efeitos legais esperados, ele deverá ser publicado, nos termos e condições previstas no parágrafo único do artigo 72, bem como do artigo 94, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Quanto ao valor da contratação, a jurisprudência do TCU, ainda sob a égide da antiga Lei n.º 8.666/93, já sinalizava no sentido de que em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme Acórdão 1565/2015-Plenário. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*(...)*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de***

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do profissional que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo de atividade.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

*“É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.”*

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, ***“é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”***.

Sobre a obrigatoriedade de fundamentação de preço para a contratação, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.993/2018, Rel. Min. Bruno Dantas, entendeu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar.

Ainda no bojo do citado Acórdão, segue transcrição:

*“Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros."*

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração Pública. A correta aplicação dos recursos públicos é dever legal, estando diretamente relacionada ao princípio da probidade administrativa, ao qual estamos vinculados.

Conclui-se assim que a justificativa prévia de preço, em toda contratação direta, constitui obrigação legal do administrador público, expressamente prevista no art. 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/21, já citado neste parecer, aplicável em todos os contratos administrativos. E, tão importante quanto a justificativa, é a lisura e veracidade dos meios utilizados para tanto.

Registre-se que a responsabilidade quanto à justificativa de preços e, posterior, concordância com o valor da proposta da contratada é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Fazenda, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas nos autos e lisura dos meios eventualmente usados para justificar o preço, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 73, da Lei 14.133/21, estará sujeito:

*"Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."*

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

realizado, não tendo que se falar em juízo decisório, por parte desta assessoria, de aprovação/adequação da justificativa apresentada pela SEFAZ à lei.

Por fim, tem-se que o objeto da presente inexigibilidade, aparentemente, enquadra-se na hipótese legal de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a justificativa se fundamenta na necessidade de *"elaborar justificativas e esclarecimentos técnico-contábil às diligências, notificações, citações, de acordo com os relatórios técnicos do Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, e demais entidades da União ou do Estado, que venham demandar defesa prévia por apontamentos na execução orçamentária, administração financeira, ou patrimonial, bem como analisar a conformidade com as normas vigentes e elaboração do Balanço Geral Consolidado"*.

#### **4. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

De acordo com a Constituição Federal, é essencial ao Poder Executivo, a manutenção de sistema de controle interno:

*"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

A Nova Lei de Licitações estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, devendo sujeitar-se a três linhas de defesa, dentre as quais, consta o controle interno do próprio órgão ou entidade:

*"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

*I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

*III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Lei Municipal n.º 4.293/2005, dentre outras competências, estabelece que:

*"Art.13 - O Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata esta Lei, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, tem por finalidade:*

*I - proceder ao exame prévio dos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal;*

*(...)*

*V - determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria;*

*(...)."*

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, prevê três linhas de defesa, que seriam: I) o dever de autotutela e controles primários, a ser exercido pelos próprios agentes da licitação, ou as respostas que estes apresentem às eventuais impugnações ao Edital; II) a representação, direcionada às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno, a nível de gestão, do próprio Órgão ou entidade e, por último; III) a terceira linha, responsável por avaliar as atuações da 1º e 2º linhas, formada pelos Órgãos Centrais de Controle Interno e os Tribunais de Contas.

O ponto mais positivo da lei refere-se, sobretudo, às mais variadas frentes de controle e ao protagonismo que é deferido ao controle interno, o qual atua nas duas primeiras frentes de controle e também na terceira frente, sendo que, nesta, em paralelo com o controle exercido pelos tribunais de contas.

Desse modo, em que pese a possibilidade e necessidade de se proceder ao controle durante todo o processo de contratação pública, a lei o divide em "frentes", priorizando o controle interno. Nada mais salutar, sobretudo quando se tem em mente que um dos pilares do regime democrático se concentra na existência de sistemas de controle, os quais limitam as atribuições dos exercentes de função, como também possibilitam a fiscalização e correção da atuação.

A importância outorgada pelo legislador ao controle interno se encontra alocada não apenas no artigo 169, conforme já mencionado, como também em várias outras passagens da lei, dentre as quais se destaca o papel exercido pelo órgão de assessoramento jurídico, cuja proeminência é inquestionável, exercendo o controle interno nas mais variadas oportunidades, inclusive auxiliando os demais agentes e servidores envolvidos no processo de contratação pública.

Debruçando-se sobre o conteúdo dos demais incisos do artigo 169, percebe-se que o inciso II também se refere, exclusivamente, ao controle interno, quando estabelece a "segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade". Nesse ponto, mais uma vez o legislador priorizou as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

atividades praticadas pelo assessoramento jurídico, além do órgão de controle interno do órgão ou entidade.

Contudo, os incisos I e V, do art. 13, da Lei nº 4.293/2005, dispõe que o **Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo**, tem por finalidade, proceder ao **exame prévio dos processos**, bem como determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria. Assim, considerando que as secretarias municipais não possuem em suas estruturas órgãos de controle interno e não contam com servidores capacitados que possam exercer esse controle, esta Procuradoria entende que a Controladoria Geral do Município, por força do art. 13, deverá atuar na segunda e na terceira linha de defesa previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021.

Além disso, o art. 169, quando trata da segunda linha de defesa, faz referência a **assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade**, o que pressupõe a existência de órgãos estruturados com assessoramento jurídico e controle interno. O mesmo dispositivo, em seu inciso III, apresenta a terceira linha de defesa integrada pelo **órgão central de controle interno da Administração** e pelo tribunal de contas, mais uma vez demonstrando que se conjecturou a existência de controle interno em cada órgão e um órgão central de controle interno, o que não se amolda à realidade do Município de Parauapebas.

Portanto, importa que a análise da justificativa do preço apresentado e a indicação de dotação orçamentária, bem como se os quantitativos do serviço são compatíveis com a necessidade da SEFAZ, **cabará** à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 4.293/2005, que, após análise e avaliação, deverá proferir parecer manifestando se os contratos anteriores praticados pela empresa e a planilha analítica de custos e formação de preços apresentada em sua proposta são suficientes para justificar o preço da contratação, bem como sobre a regularidade do valor levantado para o objeto em questão e o atendimento do artigo 23, caput e § 4º e o artigo art. 72, inciso VII, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

## **5. DAS RECOMENDAÇÕES**

I. Recomenda-se que a Área Técnica da SEFAZ avalie a habilitação técnica da empresa, a fim de verificar se além da habilitação técnica e profissional normal, existe o aprofundamento nos estudos, no exercício da profissão e cursos de aperfeiçoamento, que tornam o serviço prestado de alta especialização e que exige conhecimento peculiar do executor, de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

II. Recomenda-se que seja comprovado nos autos o vínculo estabelecido entre cada profissional que compõe a equipe técnica e a empresa L. de Leão Consultoria, Gestão Contábil e Comercial Ltda, bem como sejam juntadas a identificação dos registros nos conselhos de classe de todos os profissionais.

III. Recomenda-se a juntada de contrato social consolidado após a última alteração realizada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV. Que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, que seja conferido com o original os documentos que estiverem em cópia simples e que, quando da assinatura do contrato, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

V. Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021).

Ressalta-se que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de cunho estritamente técnico e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

**6. DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS** pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no art. 74, inciso III, "c" c/c § 3º da Lei n.º 14.133/2021, nos termos aqui solicitados, que visa a celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa L. de Leão Consultoria, Gestão Contábil e Comercial Ltda, *desde que sejam observados todos os termos deste Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 31 de janeiro de 2025.

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**

Assessora Jurídica de Procurador

Decreto nº 197/2025

**HYLDER MENEZES DE ANDRADE**

Procurador Geral do Município

Decreto nº 004/2025